



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0005891-51.2011.815.0251

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco BMG S/A (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 22.255)

APELADO: Nailde Nicácio de Queiroz Melo (Adv. Aluisio de Queiroz Melo Neto – OAB/PB 12.083)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. POSTERIOR INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO. ATOS INCOMPATÍVEIS. CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- “Se a parte devedora afirma expressamente que está satisfazendo voluntariamente o julgado, em fase de cumprimento de sentença, vindo a depositar o valor pleiteado pelo credor, incide no caso a preclusão lógica, não sendo admissível posterior impugnação, ainda que oposta dentro do prazo”.

- *In casu*, a instituição bancária, em fase de cumprimento de sentença, efetua primeiro o depósito judicial do valor condenado, para, somente em momento posterior, insurgisse sobre suposta irregularidade do ato de citação, condutas estas incompatíveis, acarretando, assim, a ausência de interesse recursal e a preclusão lógica.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco BMG S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, nos autos da ação de restituição de indébito, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Nailde Nicácio de Queiroz Melo em face da instituição bancária recorrente.

Na decisão recorrida, a magistrada *a quo*, Exma. Dra. Vanessa Moura Pereira de Cavalcante, rejeitou a impugnação apresentada pelo banco apelante, ao fundamentar que a intimação foi recebida por correspondente bancário e que o promovido

cumpriu voluntariamente a sentença, ocorrendo, portanto, a preclusão lógica.

Inconformado, o Banco BMG S/A interpõe recurso apelatório e alega, em suma, a irregularidade da citação, destacando o cerceamento do seu direito de defesa, afirmando, ainda, que o Juízo, ao considerar a sua revelia, decidiu a demanda em seu desfavor. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e nulidade da sentença.

Intimado, a parte autora alega a preliminar de inépcia de inicial e ausência de interesse processual por parte do objeto e, no mérito, pugna pelo desprovimento do apelo (fls. 219/229)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente. **É o relatório.**

Decido

Percebo, de início, que o recurso não deve ser conhecido, pois manifestamente inadmissível.

Aufere-se dos autos que o banco recorrente, em suas razões, sustenta a nulidade processual, ao argumentar o cerceamento do seu direito de defesa, diante do equívoco do ato de citação, pois endereçado o mandado a local diverso (Rua Solon de Lucena, s/n, Patos/PB), o que resultou em sua revelia e em decisão que lhe foi desfavorável.

Seguindo o trâmite processual, a sentença transitou em julgado (fl. 128) e, após intimação, endereçada, desda vez, à Av. Alvares Cabral, 1.707, Belo Horizonte/MG, o banco demandado cumpriu o julgado, depositando na conta judicial, aos 17/04/2014, o valor arbitrado pelo Juízo, conforme se constata da informação bancária prestada à fl. 147.

Ocorre que, em momento seguinte e contrariando sua atuação anterior, de depósito judicial, o banco protocoliza petição de impugnação à execução de sentença, insurgindo-se contra todo o trâmite processual, ao argumentar a irregularidade da citação (fls. 156/170).

Em que pese a tentativa da instituição financeira de ser reconhecida a respectiva nulidade, entendo que os atos por ela praticados não são compatíveis, tendo em vista que à impugnação à execução da sentença se contradiz ao depósito realizado em momento pretérito, operando-se assim o instituto da preclusão lógica.

Acerca do tema, o art. 1.000 do CPC aponta que **“a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”**. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe que **“considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma**

reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.

Comentando o referido dispositivo, ensina Freddie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil – 13ª Edição, que **“a aceitação e a renúncia implicam preclusão lógica do direito de recorrer”**, circunstância esta que se aplica ao caso em desate, pois, como visto, o depósito judicial voluntário (fl. 147) se revela incompatível ao ato de impugnação (fls. 176/196).

Nessa toada, merecem destaques os seguintes precedentes, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA.. DECISÃO MANTDA. 1. Se a parte devedora afirma expressamente que está satisfazendo voluntariamente o julgado, em fase de cumprimento de sentença, vindo a depositar o valor pleiteado pelo credor, incide no caso a preclusão lógica, não sendo admissível posterior impugnação, ainda que oposta dentro do prazo. 2- A multa prevista no caput do art. 475-J não é afastada quando o depósito é feito como forma de garantir o juízo. 3- Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-DF - AGI: 20150020074786, Relator: Sandoval Oliveira, Julgamento: 03/06/2015 - Publicado no DJE : 16/06/2015)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO VOLUNTÁRIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RESSALVA - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. A marcha processual é contínua e não admite retrocessos, impondo-se às partes o ônus da realização de atos, seguindo um critério temporal e lógico. A realização do depósito do valor da condenação, em fase de cumprimento de sentença, sem que haja qualquer ressalva acerca da intenção de posterior impugnação dos cálculos apresentados pela credora configura hipótese de adimplemento da obrigação, a importar a extinção do feito com esteio no art. 794, inc. I, do CPC.” (TJ-MG - AI: 10024111068433003 MG, Rel. Saldanha da Fonseca, Data de Publicação: 24/05/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AMPARADA EM EXCESSO DE EXECUÇÃO, COM PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - PRÉVIO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR INCONTROVERSO - PRECLUSÃO LÓGICA CARACTERIZADA - DEFESA, ADEMAIS, QUE IMPRESCINDE DA GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - RECURSO DESPROVIDO. Revela-se

contraditória e incompatível com o instituto do fracionamento da dívida instituída pelo novel art. 745-A, DO CPC, em sede de embargos, a alegação de excesso de execução formulada em impugnação ao cumprimento de sentença com o pedido de parcelamento judicial do débito, cujo depósito de 30% (trinta por cento) da quantia incontroversa fora previamente efetuada para amparar referido pleito, tornando forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica. Nestes casos, a doutrina mais autorizada, consigna que ou o devedor apresenta os embargos ou pede o parcelamento da dívida, cuja obstrução à deflagração dos embargos encontra interpretação ínsita no próprio § 2º do citado dispositivo que, no caso de reconhecimento da dívida, sujeita como corolário processual, a suspensão da execução por força do fracionamento. Ademais, a garantia integral do juízo correspondente ao montante devido, constitui condição de admissibilidade da peça impugnatória, conforme tem assentado esta Câmara e não parte do valor que o titular da obrigação debitória entende devido. E não agindo na forma prescrita em lei, tem-se configurada a preclusão lógica do pedido, pois não atendido, a tempo e modo, os parâmetros que a própria legislação assim o delimitou.” (TJ-SC - AG: 20140025878 SC, Relator Robson Luz Varela, Data de Julgamento: 30/06/2014)

Destarte, entendo caracterizada a ocorrência da preclusão lógica e da ausência de interesse recursal a impedir o conhecimento do presente apelo, ante a falta de insurgência própria no momento oportuno.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inc. III, *caput*, do CPC, que incumbe ao relator “**não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**”.

Isso posto e considerando a ausência de interesse recursal, pela preclusão lógica, **não conheço do recurso apelatório, nos termos do art. 932, III, do CPC.**

Intimem-se. Publique-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

